

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

### CONCLUSÃO

Aos 29 de julho de 2008, faço os presentes autos conclusos ao Dr. Wilson Zauhy Filho, Juiz Federal da 13ª Vara Federal. Eu, [assinatura], técnico judiciário – RF 5377.

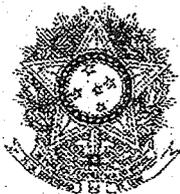
Processo nº 2008.61.00.018139-0.

Vistos em inspeção.

A impetrante Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face da Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo, objetivando sustar os efeitos do Edital para Cadastramento de Advogados, decorrente do Ato Normativo DPG nº 10, de 14 de julho de 2008, evitando-se que os profissionais desavisados se abalem a cadastrar-se ineficazmente.

Sustenta que a mantém convênio com o Poder Público há 22 anos, sendo até 2006, por meio da Procuradoria Geral do Estado e, desde 2007, através da Defensoria Pública da União. Entretanto em 11 de julho do presente ano, venceu o prazo anual de vigência do convênio, restando infrutíferas as negociações entre as partes para sua renovação, mostrando-se intransigente a impetrada, pretendendo que a OAB se submetesse abrindo mão da cláusula de reajuste da inflação que está no convênio, e que foi tirada do edital ilegal, e negando-se também a discutir valores da tabela de honorários. Assevera que depois de se negar a renovar o referido Convênio de Assistência Judiciária com a OAB, a Defensoria Pública do Estado publicou edital para fazer cadastramento direto de advogados.

Esclarece que o Edital convida os advogados individual e diretamente a se cadastrarem na prestação da assistência judiciária complementar, ocasião em que estes anuíam expressamente ao regime e às normas estabelecidas no presente Ato, inclusive aceitando honorários aviltados e unilateralmente fixados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

41  
7

Argumenta que não há na Lei nº 8.745/1993, que regulamenta o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, hipótese que autorize a referida contratação de se encontram presentes no mencionado edital. Além disso, sustenta que o art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que não havendo defensores públicos necessários, deverão ser designados profissionais pela Ordem dos Advogados do Brasil – SP, mediante convênio.

Defende, por fim, que a publicação do mencionado edital viola o art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006, os artigos 22, § 1º, 44, inciso II, art. 58, inciso V da Lei nº 8.906/94, e que a tabela imposta unilateralmente pela autoridade coatora vulneraria os artigos 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina.

Passo ao exame do pedido.

Tenho que a liminar deva ser concedida.

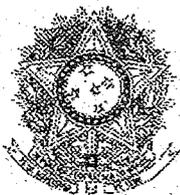
A Constituição Federal prevê a utilização da garantia do remédio constitucional do mandado de segurança para que se corrija ato de autoridade que se revista ou de **abuso** ou de **ilegalidade**.

Muito embora não se possa vislumbrar, num primeiro momento, abuso de autoridade, em suas vertentes de desvio de finalidade ou de abuso do uso do próprio direito, não se pode afastar o reconhecimento de manifesta ilegalidade.

A disciplina do convênio administrativo prevista em textos normativos estaduais, em especial na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Complementar estadual n.º 988, de 9 de janeiro de 2.006, não deixa dúvidas de que a utilização da força de trabalho dos advogados, na condição de agentes suplementares das atribuições típicas da Defensoria Pública só podem se dar mediante concerto de vontade entre as instituições ora em litígio, OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Essa interpretação é a que se extrai da leitura do artigo 109 da Constituição do Estado de São Paulo, assim redigido, *verbis*:

“Art. 109. Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

42

7

cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil – SP, mediante convênio.”

O que se vê do dispositivo constitucional estadual é que havendo necessidade de designação de advogados para a atuação em prol de pessoas necessitadas de acesso à Justiça, essa providência só poderá se dar mediante convênio.

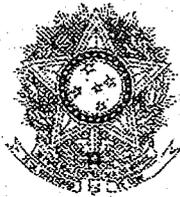
Essa previsão constitucional se mostra totalmente razoável na medida que cuida de preservar a autonomia de cada um dos organismos envolvidos, sem que se possa falar em **super** ou **sobreposição** de atribuições.

No que diz respeito à Defensoria Pública, estando ela totalmente estruturada, em condições ideais de atender à população carente em todas as regiões geográficas do Estado de São Paulo, por certo que não necessitará mais contar com o apoio de defensores públicos fora de seus quadros; de outro lado, no entanto, em havendo necessidade dessa força de trabalho suplementar, **indispensável** se torna a celebração de **convênio** para que essa integração de esforços possa se viabilizar segundos os ditames do direito posto.

Portanto, se comprovada pela Defensoria Pública a desnecessidade dessa força suplementar, não caberia à OAB. impor qualquer espécie de convênio, posto que os defensores constantes de seu quadro fixo já estariam habilitados ao atendimento daqueles que deles necessitam; de outro lado, no entanto, em havendo essa necessidade, inafastável se torna a intervenção da OAB. nesse processo, mediante o instrumento do convênio, expressamente previsto na Constituição Estadual.

O convênio, aliás, vem igualmente previsto na própria Lei Complementar estadual de n.º 988/2006, com riqueza de detalhes, em seu artigo 234, sendo de se ressaltar na redação desse dispositivo legal o comando previsto em seu *caput* no que diz com a exigência de celebração de convênio, uma vez demonstrada a necessidade dessa força de trabalho suplementar, *verbis*:

Art. 234. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo **manterá convênio** com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, visando implementar, de forma suplementar, as atribuições institucionais definidas no artigo 5.º desta lei.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Bem se vê que o comando do mencionado dispositivo legal não deixa margem a dúvidas no tocante à confirmação das razões até então expostas nessa análise preambular do tema trazido à baila pelo presente writ no sentido da **indispensabilidade do convênio** para a utilização da força de trabalho de advogados.

Em análise vestibular tenho que tais razões são suficientes para o reconhecimento do pedido de liminar postulado pela impetrante.

Face a todo o exposto **CONCEDO A LIMINAR** postulada para o efeito de **suspender** os efeitos da edital tomado público pela autoridade coatora, voltado dentre outros objetivos ao cadastramento de advogados para a prestação de serviços suplementares de assistência judiciária, até nova determinação judicial.

Ressalte-se, no entanto, que para que a prestação de serviços aos necessitados de acesso à Justiça não sofram solução de continuidade, quer por efeito da determinação de não-homologação dessas inscrições por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 31/32 dos autos), quer por determinação contida na presente liminar, deverão os organismos envolvidos – OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo – **dar continuidade ao convênio então existente até 11 de julho de 2.008**, em todos os seus termos, até que sobrevenha solução definitiva nos presentes autos ou, ainda, ocorra adequação dos fatos à realidade normativa prenunciada nas razões de decidir da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal